Submissão: 15/04/2025
Publicação: 02/09/2025
DOI:

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC N.º 103/2019)

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF PROHIBITING THE CONVERSION OF SPECIAL ACTIVITY TIME INTO COMMON TIME AFTER THE PENSION REFORM (EC N.º 103/2019)

Mayara Pauletto do Carmo[1]
Bethânia de Souza Rodrigues[2]

Resumo: A Reforma da Previdência, por meio da EC n.º 103/2019, proibiu a conversão de tempo de atividade especial em comum para aposentadoria (art. 25, §2º). Este estudo analisa a constitucionalidade dessa vedação e seus impactos nos direitos dos trabalhadores, questionando se a medida fere os princípios da segurança jurídica e da proteção ao trabalho. Aplica-se metodologia qualitativa com base na legislação, na ADI n.º 6309, no Tema n.º 709 do STF e em doutrinas. Os resultados traze que a proibição pode violar direitos adquiridos, gerando insegurança quanto às aposentadorias dos que contribuíram sob regras anteriores.

Palavras-chave: Atividades especiais; Reforma da previdência; Conversão de tempo; Direito dos trabalhadores; Violação de princípios constitucionais.

ABSTRACT: The Pension Reform, through Constitutional Amendment No. 103/2019, prohibited the conversion of special activity time into common time for retirement purposes (Art. 25, §2). This study analyzes the constitutionality of this prohibition and its impact on workers' rights, questioning whether the measure violates the principles of legal certainty and labor protection. A qualitative approach is used, based on legislation, ADI No. 6309, STF's Theme No. 709, and legal doctrines. It concludes that the prohibition may violate acquired rights, generating uncertainty regarding the retirement of those who contributed under the previous rules.

Keywords: Pension Reform, Time Conversion, Retirement, Legal Certainty, Workers' Rights.

[1] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Univel.
[2] Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Univel e Pós-graduação em nível de especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI. Mestra em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, na linha de pesquisa Estudos Discursivos: Memória, Sujeito e Sentido.

1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência (EC n.º 103/2019) promulgada na data de 12 novembro 2019, tem sido objeto de alguns intensos debates. Dentro desse cenário, um ponto de destaque é o artigo n.º 25, §2º da referida Lei, que gerou questionamentos sobre sua constitucionalidade e os possíveis impactos na seguridade social e nos direitos dos cidadãos, pois veda a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de aposentadoria. No caso específico do supramencionado artigo, em razão da vedação de conversão do tempo especial em tempo comum para aposentadoria, os trabalhadores que laboraram em atividades especiais após a data de 13 novembro 2019 não poderão mais ter seu tempo reconhecido como especial.

Considerando que muitos trabalhadores não têm a opção de escolher suas funções, sendo frequentemente alocados em atividades que os expõem a condições especiais de trabalho, a análise das restrições impostas pela Reforma Previdenciária se torna crucial. A justificativa para a escolha deste tema reside na necessidade de examinar se essas restrições estão em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da personalidade, do direito adquirido e da proteção ao trabalho, que visam garantir que o trabalhador seja tratado com respeito e que seus direitos sejam preservados.

Além disso, a relevância deste tema é ainda mais evidente diante do precedente (Tema n.º 709), estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que ressalta a importância de garantir a saúde e o bem-estar dos segurados após a aposentadoria.

Portanto, o problema de pesquisa cinge-se em buscar se há inconstitucionalidade ou não no artigo 25, §2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que veda a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum após a data de 13 de novembro de 2019.

Desta forma, uma vez que as condições das atividades especiais realizadas pelos trabalhadores não alteraram, a ADI n.º 6309 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), que ainda está em discussão, possui o objetivo de ressaltar, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da vedação da conversão do tempo especial em comum, conforme se apresenta no artigo 25, §2º da EC n.º 103/2019 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2020).

Diante do exposto, o trabalho buscará explorar os argumentos apresentados, analisar os fundamentos jurídicos e constitucionais envolvidos e avaliar os possíveis desdobramentos dessa medida para a sociedade e para o sistema previdenciário como um todo. Com isso, espera-se contribuir para um possível esclarecimento sobre esse tema de grande relevância e impacto para a qualidade de vida na aposentadoria dos cidadãos brasileiros.

2 CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EC N.º 103/2019

A conversão de tempo especial em tempo comum é uma prerrogativa disponível para aposentadoria dos trabalhadores que desempenham suas funções em condições especiais. O processo de conversão envolve a aplicação de fatores específicos. Para homens, o fator de conversão é de 1,4, enquanto que para mulheres é de 1,2. Esses

fatores são multiplicados pelo tempo de contribuição comum, resultando em um tempo de contribuição ampliado que pode ser utilizado para cumprir os requisitos de aposentadoria (Bradbury, 2020).

Isso significa que os homens que trabalham em atividades em condições especiais têm o tempo de contribuição aumentado por um fator de 1,4, enquanto as mulheres têm o tempo de contribuição aumentado por um fator de 1,2. Na prática, um ano de trabalho, que normalmente seria contado como 365 dias, passa a ser contabilizado como 511 dias para homens (365 x 1,4) e como 438 dias para mulheres (365 x 1,2). Assim, os dias adicionais são somados ao tempo total de contribuição necessário para a aposentadoria, que é de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres (Bradbury, 2020).

As atividades especiais são atribuídas aos trabalhadores que exercem suas funções em condições de risco que afetam sua saúde e segurança, podendo ou não receber durante a função os adicionais de insalubridade ou periculosidade. A previdência social, por sua vez, é o sistema responsável por assegurar benefícios aos contribuintes que cumpriram os requisitos necessários (Bradbury, 2020).

De acordo com Rocha (2019), tais atividades se referem a ocupações em que os trabalhadores enfrentam riscos incomuns, como exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou condições insalubres, levando à necessidade de um tempo de contribuição reduzido de trabalho para compensar os danos causados pelas exposições.

Destaca-se que este fator de diferenciação é observado tanto para os trabalhadores que completaram precisamente 25 anos em atividades especiais e, portanto, são elegíveis para a aposentadoria especial, quanto para àqueles que foram expostos aos mesmos agentes nocivos em um período específico, mas não atendem ao requisito de tempo necessário para receber esse tipo de aposentadoria (Lazzari; Brandão, 2021).

A comprovação dessa atividade de risco é realizada por meio da apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), documento emitido pelo empregador no momento da rescisão do contrato de trabalho do profissional. Este documento contém o histórico das atividades laborais do trabalhador na empresa e inclui informações, como registros ambientais, monitoramento biológico e dados administrativos, de acordo com o que é estipulado no artigo 68 do Regulamento da Previdência Social (RPS) (Rocha, 2019).

É importante mencionar que o artigo 201 da Constituição Federal veda a aplicação de critérios distintos na concessão de aposentadorias aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No entanto, o mesmo artigo estabelece exceções para situações de exposição a condições especiais que afetem a saúde ou a integridade física (Brasil, 1988).

No mais, os direitos da personalidade constituem fundamentos essenciais garantidos constitucionalmente, especialmente no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, em que são explicitamente enumerados direitos como vida, liberdade, igualdade e segurança. No Código Civil de 2002, nos artigos 11 e 12, os direitos da personalidade são descritos como intransmissíveis e irrenunciáveis, possibilitando inclusive a busca por indenização por perdas e danos diante de ameaças ou lesões (Carrilho; Silva, 2022).

Ainda, a reforma previdenciária provocou uma modificação nos direitos previdenciários, não se tratando apenas de uma questão de maior ou menor limitação de um direito específico, mas sim da redução do alcance da proteção social oferecida pela Previdência Social, que impacta diretamente o cidadão em sua essência humana, bem como na capacidade de lidar com os riscos sociais impostos, afetando inevitavelmente os direitos de personalidade e a própria dignidade da pessoa humana (Siqueira; Otero; Pera Junior, 2022).

Tais alterações trazidas pela reforma podem impactar significativamente nos direitos de personalidade dos trabalhadores de diversas formas, por exemplo, trabalhadores que atuam em condições especiais podem se sentir prejudicados por essa situação, uma vez que pode afetar sua integridade física e psíquica, além de sua segurança financeira no momento da aposentadoria.

Além disso, pode gerar incerteza quanto ao futuro dos trabalhadores, o que pode impactar negativamente em sua saúde mental, física e emocional. A privação do direito à aposentadoria adequada também pode afetar a dignidade dos trabalhadores, que dedicaram parte de suas vidas ao trabalho em condições especiais.

Portanto, é essencial que as mudanças promovidas pela EC n.º 103/2019 sejam analisadas não apenas sob a ótica econômica e previdenciária, mas também deve considerar os direitos de personalidade dos trabalhadores. É importante garantir que a reforma previdenciária respeite a dignidade, a integridade e a saúde física e mental dos trabalhadores, assegurando-lhes uma aposentadoria justa e condizente com os princípios constitucionais.

3 AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À SEGURANÇA JURÍDICA

Insta analisar como a EC n.º 103/2019 pode ferir os princípios do direito adquirido e a segurança jurídica, com foco na proibição de conversão de tempo de atividade especial e seus impactos sobre os segurados que permaneceram exposto aos agentes nocivos, mesmo ainda após a Reforma.

O direito adquirido é um princípio jurídico fundamental, consagrado na Constituição Federal, que garante que situações jurídicas consolidadas sob a égide de uma determinada legislação não podem ser prejudicadas por leis posteriores, conforme o artigo 5º, XXXVI da Constituição de 1988. No contexto previdenciário, isso significa que os trabalhadores que contribuíram para o sistema sob determinadas regras têm o direito de ver essas regras respeitadas quando cumprirem os requisitos para se aposentar.

De acordo com Tartuce (2017), o conceito de direito adquirido abrange tanto os direitos materiais quanto os imateriais que já foram integrados ao patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado, conforme definido pelo conceito clássico de Gabba. Além disso, conforme estipulado pelo §2º do artigo 6º da Lei de Introdução, consideram-se adquiridos os direitos que o titular ou um representante possa exercer, incluindo aqueles cujo início do exercício esteja sujeito a um tempo prefixo ou a uma condição preestabelecida inalterável, a critério de outrem. Um exemplo citado é o usufruto de um benefício previdenciário por parte de alguém.

Portanto, conforme definido na legislação brasileira, o direito adquirido é aquele que o seu titular, ou alguém que por ele possa exercer, incluindo àqueles cujo início do exercício esteja sujeito a um termo pré-fixado ou a uma condição pré-estabelecida

inalterável, a critério de terceiros, conforme artigo 6º, §2º, do Decreto-lei n.º 4.567/1942.

No entanto, a EC n.º 103/2019 vedou a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 13 de novembro de 2019 para o trabalhador que laborou em condições nocivas a sua saúde, essa proibição pode ser interpretada como uma afronta ao direito adquirido dos segurados que, sob as regras anteriores, haviam acumulado tempo de atividade especial (Lazzari; Brandão, 2021).

A proibição de conversão do tempo de atividade laborada em condições especiais desconsidera os direitos previdenciários já firmados, criando uma situação de retroatividade prejudicial aos trabalhadores e gerando insegurança quanto às expectativas de aposentadoria, pois o direito adquirido é um princípio jurídico consagrado que protege situações consolidadas sob o amparo da lei vigente à época em que foram constituídas. Nesse sentido, os trabalhadores que planejaram suas carreiras e contribuíram para a previdência sob determinadas regras têm uma expectativa legítima de que esses direitos sejam preservados (Lazzari; Brandão, 2021).

Em linhas gerais, o princípio da segurança jurídica engloba o direito fundamental dos cidadãos de terem conhecimento prévio das leis que regem a convivência em sociedade. Além disso, abrange a proteção contra surpresas advindas de mudanças repentinas ou da aplicação retroativa de normas, afetando situações jurídicas estabelecidas antes de sua entrada em vigor. Seu principal propósito é promover a estabilidade e a harmonia na sociedade (Penna, 2020).

No contexto da reforma previdenciária e da conversão do tempo pela EC n.º 103/2019, segundo Penna (2020), a segurança jurídica emerge como um elemento crucial a ser cuidadosamente considerado, pois abarca a previsibilidade e a estabilidade das normas e das relações jurídicas, assegurando que os cidadãos possam confiar no sistema legal e nas decisões que impactam seus direitos e deveres.

Em sua dimensão objetiva, a segurança jurídica está intrinsecamente relacionada à estabilidade do ordenamento jurídico, à proibição de retroatividade das normas para modificar situações já consolidadas e à garantia da certeza do direito. Essa perspectiva está estreitamente vinculada aos conceitos delineados no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que protege direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada (Penna, 2020).

A reforma da previdência, ao alterar as regras para aposentadoria e benefícios previdenciários, pode gerar insegurança jurídica para os trabalhadores, empregadores e demais partes envolvidas, já que as mudanças nas normas previdenciárias afetam diretamente os direitos e expectativas dos cidadãos em relação à seguridade social (Penna, 2020).

Um dos principais aspectos que podem gerar insegurança jurídica é a retroatividade das normas previdenciárias, pois se as mudanças promovidas pela EC n.º 103/2019 forem aplicadas retroativamente, isso pode surpreender os obreiros e prejudicar aqueles que já haviam planejado sua aposentadoria com base nas regras anteriores (Penna, 2020).

Além disso, a falta de previsibilidade e estabilidade nas regras previdenciárias gera insegurança jurídica, especialmente no que diz respeito às expectativas de aposentadoria dos segurados. A segurança jurídica é um princípio essencial para a ordem jurídica, garantindo a confiança dos cidadãos no sistema legal e na proteção

de seus direitos. Quando ocorrem mudanças abruptas nas regras previdenciárias, como as introduzidas pela EC n.º 103/2019, essa confiança é abalada, podendo gerar desconforto e incerteza entre os segurados (Penna, 2020).

Além disso, a interpretação e a aplicação das novas regras previdenciárias pelos órgãos competentes podem gerar divergências e incertezas, por exemplo, questões relacionadas à forma como será feita a conversão do tempo de serviço especial em comum podem suscitar dúvidas e controvérsias, levando à interpretações distintas por parte dos tribunais e instituições previdenciárias (Penna, 2020).

Para garantir a segurança jurídica no contexto da reforma da previdência, é fundamental que as normas sejam claras, coerentes e aplicadas de forma consistente. Isso inclui a divulgação adequada das mudanças, a capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios previdenciários, bem como a garantia de acesso dos cidadãos a informações e orientações sobre seus direitos e obrigações previdenciárias (Penna, 2020).

Além disso, é importante que eventuais divergências e lacunas na legislação sejam tratadas de forma transparente e objetiva, por meio da atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário na interpretação e eventual correção das normas previdenciárias (Penna, 2020).

Por sua vez, a segurança jurídica também está intrinsecamente relacionada à noção de boa-fé, que permeia tanto a atuação do Estado quanto a conduta dos particulares. A boa-fé objetiva se refere ao comportamento leal e honesto de acordo com o ordenamento jurídico, enquanto a boa-fé subjetiva está ligada à confiança psicológica daqueles que agem em conformidade com a lei. Ambas as formas de boafé são essenciais para fortalecer a confiança nas instituições e no sistema legal (Penna, 2020).

Por fim, é importante ressaltar que a segurança jurídica não é um conceito estático, mas sim dinâmico e em constante evolução. À medida que a sociedade e suas demandas mudam, o sistema jurídico deve se adaptar a garantir uma ordem justa e equitativa. Portanto, a busca pela segurança jurídica é um esforço contínuo que requer o comprometimento de todas as partes envolvidas, desde legisladores até os cidadãos comuns, para assegurar um ambiente legal estável e confiável para todos (Penna, 2020).

4 ANÁLISE DO TEMA N.º 709 DO STF: PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES E A ABORDAGEM DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL

O princípio da proteção ao trabalhador é um dos pilares fundamentais do direito do trabalho, caracterizando-se pela ideia de que o trabalhador, devido à sua posição de vulnerabilidade nas relações laborais, deve ser protegido por normas que assegurem seus direitos e garantam condições dignas de trabalho.

Esse princípio é a base para a criação de legislações que estabelecem direitos mínimos, como jornadas de trabalho, salários justos, segurança no ambiente laboral e acesso a benefícios previdenciários. A lógica desse princípio se fundamenta na necessidade de equilibrar a assimetria de poder que, historicamente, favoreceu os empregadores em detrimento dos trabalhadores (Leite, 2022).

O princípio da proteção do trabalho se desdobra em três aspectos principais, o primeiro é o princípio *in dubio pro operário* que estabelece que, em situações de

dúvida sobre a interpretação ou aplicação das normas trabalhistas, deve-se optar pela interpretação mais favorável ao trabalhador. Quanto ao princípio da norma mais favorável estabelece que, em situações de conflito entre normas que regulamentam direitos trabalhistas, também, deve-se aplicar a norma que seja mais benéfica ao trabalhador (Leite, 2022).

O princípio da condição mais benéfica garante que benefícios adquiridos pelo trabalhador, seja por contrato, acordo coletivo ou prática da empresa, não podem ser retirados ou alterados para pior, exceto se for em benefício do trabalhador. Essa condição protege as vantagens que o empregado conquistou durante a relação de emprego, impedindo que a empresa as suprima unilateralmente. Dessa forma quando houver normas conflitantes sobre benefícios previdenciários, deve-se aplicar a norma que seja mais vantajosa para o trabalhador (Leite, 2022).

Na prática, a aplicação da legislação é o princípio da proteção ao trabalhador, sendo uma diretriz que orienta a elaboração e a interpretação dos operadores do direito. Dessa forma, em caso de dúvida sobre a interpretação de uma norma, devese sempre optar por àquela que seja mais favorável ao trabalhador (Leite, 2022).

Ao aplicar esse entendimento ao contexto previdenciário, é essencial assegurar que os trabalhadores tenham acesso a benefícios que garantam a sua dignidade em situações de incapacidade, aposentadoria ou outras contingências. Essa proteção social é crucial para a manutenção do bem-estar físico, psicológico e econômico dos indivíduos, especialmente em períodos críticos de suas vidas. Esses benefícios desempenham um papel central na mitigação dos efeitos adversos que podem resultar de eventuais perdas de renda ou da incapacidade para o trabalho, promovendo assim a justiça social e a estabilidade econômica (Leite, 2022). Vale ressaltar que tanto as legislações previdenciárias, quanto as normas trabalhistas, buscam equilibrar as relações de poder entre empregadores e empregados, tais normas estabelecem um conjunto de direitos que visa proteger o trabalhador em diversas fases da sua vida profissional.

Ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição e os benefícios por incapacidade, por exemplo, são garantias que permitem ao trabalhador enfrentar as dificuldades que podem surgir ao longo da vida, evidenciando a importância de um sistema previdenciário que esteja em sintonia com as necessidades dos trabalhadores, proporcionando segurança e estabilidade (Leite, 2022).

Neste viés, embora o Tema n.º 709 do Supremo Tribunal Federal (STF) trate especificamente da aposentadoria especial, é possível realizar uma análise relevante para a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum. Ambos os contextos lidam com trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde, mas a forma de proteção e compensação é diferente (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Assim, considera-se um trecho do Tema n.º 709:

> É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

A decisão do STF reforça que a concessão da aposentadoria especial deve estar diretamente ligada à proteção da saúde do trabalhador, impedindo-o de continuar em atividades que apresentem riscos, mesmo após a obtenção do benefício. Esse princípio também pode ser comparado à lógica por trás da conversão do tempo de atividade especial em comum, em que o tempo trabalhado sob condições nocivas é convertido em um tempo adicional para aposentadoria comum, reconhecendo que o trabalhador foi exposto a riscos que justificam uma compensação adicional (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

No entanto, a vedação imposta pelo STF ao recebimento simultâneo de aposentadoria especial e ao exercício de atividades especiais sublinha a intenção de evitar que o sistema previdenciário seja sobrecarregado e que o trabalhador continue exposto a condições prejudiciais. Isso contrasta com a conversão do tempo especial em comum, que permite ao trabalhador continuar sua atividade, mas reconhece a necessidade de compensar o desgaste adicional causado por tais condições (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Além disso, enquanto a aposentadoria especial visa afastar imediatamente o trabalhador das atividades nocivas, a conversão do tempo de atividade especial em comum ainda permite que o trabalhador continue a exercer sua função, mas oferece uma espécie de recompensa ao contabilizar o tempo de exposição de maneira mais favorável para a aposentadoria (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Assim, embora ambas as abordagens tenham o objetivo de proteger o trabalhador, elas o fazem de maneiras diferentes: a aposentadoria especial com um afastamento direto, e a conversão do tempo especial em comum como uma forma de valorização do tempo de serviço em condições adversas (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Em termos de segurança jurídica, tanto o entendimento consolidado no Tema n.º 709, quanto às regras sobre a conversão do tempo especial em tempo comum oferecem clareza e estabilidade para os trabalhadores e empregadores, evitando incertezas sobre os direitos previdenciários. Contudo, é importante notar que a decisão do STF também demonstra uma preocupação com a proteção dos direitos já adquiridos e com a adaptação das normas previdenciárias (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Dessa forma, o Tema n.º 709 do STF não só estabelece um precedente importante para a proteção da saúde dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, como também serve como um contraponto valioso ao conceito de conversão do tempo especial em tempo comum, enfatizando diferentes formas de compensar os trabalhadores pelas adversidades enfrentadas em seu ambiente de trabalho (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Ainda que a reforma tenha sido apresentada como uma medida necessária para enfrentar os desafios econômicos do país, ela também suscitou preocupações sobre seus efeitos nos direitos dos trabalhadores. Até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 em 12 de novembro de 2019, a Lei n.º 8.213/1991 em seu artigo 57, §5º permitia que os trabalhadores expostos a condições especiais, pudessem se aposentar de forma diferenciada, com tempo de contribuição reduzido, pois permitia a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de contribuição comum, isso significava que, após a conversão, o tempo especial poderia ser somado ao tempo comum para efeito de concessão de

aposentadoria, o que facilitava o acesso ao benefício com tempo reduzido aos para trabalhadores expostos a riscos durante a jornada de trabalho (Bradbury, 2020).

Contudo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a legislação foi alterada significativamente introduzindo a proibição da conversão do tempo especial em tempo comum para atividades especiais desempenhadas após a data de entrada em vigor da emenda, mais precisamente em 13 de novembro de 2019.

A partir dessa data, trabalhadores em atividades prejudiciais à saúde não podem mais converter o tempo especial para reduzir o tempo de aposentadoria. Assim, após 13 de novembro de 2019, àqueles que trabalham em condições especiais têm que cumprir o tempo integral de contribuição exigido para se aposentar, sem a vantagem da conversão, o que pode levar a um aumento significativo no tempo necessário para obter o benefício (Bradbury, 2020).

Essa alteração representa um impacto direto no princípio da proteção ao trabalho. Anteriormente, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum proporcionava uma espécie de compensação financeira para trabalhadores expostos a condições insalubres ou perigosas, reconhecendo e mitigando os riscos associados às suas atividades. Após essa reforma, essa compensação foi removida, dificultando a aposentadoria para esses trabalhadores e prolongando o tempo de exposição a condições prejudiciais (Bradbury, 2020).

Vale lembrar que a mudança nas regras sobre a aposentadoria impacta de maneira significativa aos trabalhadores que iniciaram suas carreiras em uma função e, ao longo do tempo, migraram para outras atividades, tendo como exemplo um vendedor que posteriormente se torna eletricista, atividade que envolve riscos significativos (Bradbury, 2020). A consequência é que esse trabalhador terá de trabalhar mais e, consequentemente, uma maior exposição às condições prejudiciais à saúde por períodos mais longos até completar os requisitos para uma aposentadoria comum, afetando negativamente o bem-estar dos trabalhadores e a efetiva proteção a que têm direito.

Além do exposto acima, a vedação que consta no artigo 25, §2º da EC n.º 103/2019, contraria o artigo 7º, XXII da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos relacionados ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como infringe o princípio da dignidade humana, que visa assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e de sua família, inferindo de forma inconstitucional a Constituição (Brasil, 2020).

Portanto, a proibição da conversão do tempo especial em tempo comum estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 representa uma grave violação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais dos trabalhadores, exigindo uma revisão para assegurar justiça e proteção adequada no sistema previdenciário.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho discutiu como a vedação estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 no artigo 25, §2º, fere o princípio da proteção ao trabalhador. Antes de se aprofundar nas críticas a essas alterações, é essencial ressaltar a finalidade da conversão do tempo de atividade especial em comum, que visa proteger trabalhadores expostos de forma contínua a agentes nocivos. É crucial compreender que essa conversão foi instituída para garantir uma compensação

adequada pelo risco constante enfrentado em suas atividades profissionais, permitindo que o tempo de trabalho em condições especiais seja convertido para aposentadoria comum.

Assim cita Lazzari e Brandão (2021, p. 14):

> [...] a vedação trazida pela EC Nº. 103/2019 criou o seguinte impasse: a *compensação* ou proteção *objetivada* pelo legislador apenas seriam devidas àqueles segurados que se submetessem aos agentes nocivos pelo tempo necessário à concessão da aposentadoria especial; aos demais, embora expostos aos mesmos agentes nocivos – e ainda que por períodos quase tão extensos quanto - *nenhuma compensação ou proteção seria deferida*.

De fato, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 parece contrariar a finalidade da conversão do tempo de atividade especial em comum para trabalhadores expostos a agentes nocivos. Visto que só será possível o trabalhador fazer jus ao benefício ao cumprir requisitos para a concessão da aposentadoria especial a partir do momento em que se alcança uma idade mínima. A emenda desconhece os riscos contínuos enfrentados por esses trabalhadores, colocando em perigo a saúde e a integridade física de muitos que lidam com agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos.

Nesse sentido, já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização (TNU) sobre o TEMA 213:

> Constitui ofensa à isonomia constitucional a concessão de uma aposentadoria antecipada a um segurado que não trabalhe em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Mas também ofende a igualdade deixar da dar tratamento especial àqueles que laboram com exposição a agentes agressivos. [...]. TEMA Nº. 213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº. 0004439- 44.2010.4.03.6318/SP, PUBLICADO EM 25/06/2020.

Nesse contexto, a TNU reforçou no Tema 213 a importância de se manter a isonomia no tratamento dos trabalhadores ao afirmar que conceder uma aposentadoria antecipada a um segurado que não esteve exposto a condições especiais seria uma afronta ao princípio da igualdade. Por outro lado, seria igualmente injusto não oferecer um tratamento diferenciado àqueles que, ao longo de sua vida laboral, estiveram sujeitos a agentes agressivos que colocam em risco sua saúde e integridade física. Isso enfatiza a necessidade de um sistema previdenciário que reconheça e compense as condições adversas enfrentadas por determinados trabalhadores, garantindo que a proteção social seja equitativa e proporcional às circunstâncias de cada indivíduo.

Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6309, ajuizada pela CNTI, questiona a constitucionalidade do artigo 25, §2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019. A ADI alega que a vedação da conversão do tempo especial em comum após 13 de novembro de 2019 viola princípios como a proteção ao trabalhador e à segurança jurídica, desconsiderando os riscos enfrentados pelos trabalhadores em condições adversas. O STF ainda não decidiu sobre o caso, mas a ADI reforça a

necessidade de reavaliar se as mudanças respeitam os direitos dos trabalhadores e a dignidade humana.

Desta forma, verifica-se que, de fato, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 trazem modificações que precarizam a aposentadoria especial daqueles que estão expostos aos agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à sua saúde e integridade física. No entanto, cumular os requisitos de tempo de efetiva exposição aos agentes nocivos e idade mínima afronta o objetivo da referida aposentadoria especial, descaracterizando-a totalmente, expondo a perigo segurados de todo o país.

Tal vedação imposta pelo artigo 25, §2º da EC n.º 103/2019 pode ser vista como uma afronta ao princípio da proteção ao trabalhador, um dos pilares do direito do trabalho, que busca equilibrar as relações laborais e garantir condições dignas para os trabalhadores. Além disso, a proibição de conversão pode ser interpretada como uma violação do direito adquirido, pois desconsidera direitos previdenciários previamente consolidados e gera insegurança jurídica ao alterar regras previamente estabelecidas que os trabalhadores contavam para o planejamento de suas aposentadorias.

A segurança jurídica e a dignidade dos trabalhadores devem ser cuidadosamente consideradas em qualquer reforma previdenciária. Embora a reforma tenha como objetivo o ajuste das finanças públicas, é fundamental garantir que não haja retrocessos nos direitos já adquiridos pelos trabalhadores e que a proteção dos trabalhadores seja mantida. O princípio da proteção ao trabalhador e a segurança jurídica exigem que as mudanças legislativas respeitem direitos já consolidados e não prejudiquem aqueles que já contribuíram para o sistema previdenciário em condições adversas.

Conclui-se que é essencial que o debate sobre a constitucionalidade da vedação da conversão do tempo especial em comum continue a ser aprofundado, buscando soluções que assegurem a proteção dos direitos dos trabalhadores e a estabilidade do sistema previdenciário. As mudanças na legislação devem equilibrar a necessidade de reformas econômicas com a preservação dos direitos e da dignidade dos segurados, garantindo um sistema justo e equitativo para todos.

REFERÊNCIAS

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 3. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 220, p. 1-6, 13 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 709**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 30 ago. 2024

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 709. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 30 ago. 2024

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização. Tema 213.** Brasília: Turma Nacional de Uniformização, [2020]. Disponível em: . Acesso em 30. ago. 2024.

CARRILHO, Bernardineli Mário; SILVA, Leda Maria Messias da. A precarização dos direitos da personalidade do trabalhador como consequência da reforma trabalhista. **Revista Jurídica Da FA7,** 19(1), 63-81, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.24067/rjfa7;19.1:1278. Acesso em: 15 ago. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA. **Petição Inicial da Ação Direto de Inconstitucionalidade n. 6309.** Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela CNTI contra dispositivos da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) que criaram requisito etário para a concessão da aposentadoria especial para segurados que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física]. 4 fev. 2020. Disponível em:http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751903672&prcID=58 48987. Acesso em: 21 de março de 2024.

LAZZARI, João Batista; BRANDÃO, Fábio Nobre Bueno. Reforma da previdência (EC n.º 103/2019): inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo de atividade especial em comum. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 30, n. 2, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

PENNA, Rodolfo Breciani. Reforma da Previdência e segurança jurídica. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo,** n. 91, p. 31-54, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OTERO, Cleber Sanfelici; PERA JUNIOR, Ernani José. Direitos da personalidade, vedação e o retrocesso social: uma análise do novo regramento da aposentadoria especial pela emenda constitucional n.º 103/2019. **Revista Paradigma**, v. 31, n. 2, p. 199-230, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Lei de Introdução e parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017**.**